



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Secretaria-Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos  
Coordenação de Logística e Execução  
Divisão de Licitações, Contratos e Compras  
Serviço de Licitações

**Processo nº 01200.00004711/2014-73**

**Interessado:** Ministério da Ciência e Tecnologia

**Objeto:** A contratação, em caráter contínuo, de empresa para prestação de serviços de Brigada de Incêndio, (Bombeiro civil) para o atendimento das demandas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI.

---

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 002/2015

Trata o presente de **resposta à Impugnação** interposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL – **SEAC/DF**.

### **I – Relatório**

O Contestante, por meio de seu Representante Legal, Senhor Fellipe R. Andrade, intenta, tempestivamente, impugnar o Pregão supra-referenciado, alegando em resumo, ser entidade competente para fornecer/registrar atestados/declarações previstos no subitem “8.6.1.1” do edital.

### **II – Do Mérito**

O sindicato impugnante considera-se a entidade competente para fornecer as respectivas certidões e atestados de capacidade técnica, tendo conhecimento específico para melhor orientar o Poder Público na contratação dos serviços específicos das empresas pertencentes à categoria profissional, tendo em vista que sua atividade precípua está diretamente relacionada com as desempenhadas pelas empresas interessadas no certame, fundamentando esse entendimento na Lei de Licitações a qual determina que: deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...) (artigo 30, § 1º).



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Secretaria-Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos  
Coordenação de Logística e Execução  
Divisão de Licitações, Contratos e Compras  
Serviço de Licitações

Alegando ainda, que no presente certame aferem-se carências sanáveis, e por este motivo o Sindicato oferece impugnação com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, ante a legitimidade para representar as empresas interessadas.

Diante do exposto, tal pedido carece de base legal, neste caso deve-se levar em conta o que prevê na 4ª ed. de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (pág. 355), no qual consta que Sindicatos não são consideradas entidades profissionais:

*“Qualificação Técnica – Licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas. A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a: - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; - São exemplos de entidades profissionais, o CREA, o CRA e outros conselhos fiscalizadores das profissões; - Não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, regularidade; - Sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados”.*

Além disso, O TCU questionado nos mesmos termos pelo SEAC/DF quanto ao Pregão Eletrônico 110/13, a qual tinha como objeto a contratação de empresa especializada na “operação e manutenção preventiva e corretiva, abrangendo mão de obra, emprego de ferramentas, gás refrigerante e materiais de consumo para o sistema de climatização tipo VRF (...)”. O TCU relatou:

*“(...) Desse modo, para qualificação técnica da empresa é necessário registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e não no SEAC-DF, como afirma o impugnante. Além disso, a jurisprudência dos tribunais já firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho profissional que tem competência para a fiscalização (STJ, Resp n. 488.441/RS)”.*

No mesmo sentido, a Advocacia da União no Parecer/MP/CONJUR/MM/Nº 1672 – 4.3.17/2009, a reportar-se sobre o tema:



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Secretaria-Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos  
Coordenação de Logística e Execução  
Divisão de Licitações, Contratos e Compras  
Serviço de Licitações

*“(...) disposição contendo a obrigatoriedade de que nos editais de licitação conste a exigência de registro nos órgãos de classe está presente no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (...) Desta forma, considerando, ainda as previsões dos arts. 170, parágrafo único e 5º, XIII, da CF/88, podemos concluir que o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 apenas pode ser aplicado quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, que é o caso da atividade de engenheiro, arquiteto e agrônomo, os quais por força de lei (Lei nº 5.194/66) devem ser registrados no Conselho de Classe específico, o CREA”.*

Diante do exposto, a impugnante requer:

A adequação do edital fazendo constar a obrigatoriedade que as certidões e atestados de capacidade técnica sejam expedidos pelo respectivo sindicato;

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Senhora Pregoeira Angelina S. Leonez Fernandes;

A Notificação da impugnante do teor da decisão.

### **III – Da Conclusão**

Em face das razões constantes da peça apresentada pela empresa impugnante e em observância ao princípio da legalidade onde o Administrador Público tem o dever de seguir a Lei, buscando dar transparência aos atos praticados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, **NEGAMOS PROVIMENTO**.

Brasília, 02 de março de 2015.

Angelina S. Leonez Fernandes  
**Pregoeira Oficial**  
**UASG: 240101**